

UM OLHAR ANALÍTICO SOCIOLÓGICO E CONSTITUCIONAL SOBRE A IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI N. 11.161/2005 NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS

UN MIRAR ANALITICO SOCIOLOGICO Y CONSTITUCIONAL SOBRE LA IMPLANTACIÓN Y EJECUCIÓN DE LA LEY N. 11.161/2005 EN EL MUNICIPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Giliarde Ribeiro do Nascimento

UFT, IFTO, TJ-TO

Graziani França Claudino de Anicézio

IFTO, NELPPE/CNPQ

Márcia Sepúlveda do Vale

NELPPE/IFTO

Resumo: Tem-se como propósito analisar, discutir e refletir sociológica e constitucionalmente a Lei n. 11.161/2005 no voltado à sua implantação e execução, tendo como pano de fundo a importância do espanhol no Brasil do século XXI. A discussão recai sobre o prisma dos efeitos sociais decorrentes da inexecução e/ou ineficácia da lei no âmbito do ensino médio das escolas estaduais do município de Paraíso do Tocantins. Para tanto, realizou-se estudos bibliográficos, análise de dados de pesquisas de campo, discussões e reflexões acerca da atual realidade de ensino. O principal referencial teórico são os estudos de Émile Durkheim sobre a importância da educação como empoderamento humano numa perspectiva de manutenção da unidade social. Sendo, todavia, núcleo deste trabalho o princípio de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 34, VII, e), presente na Magna Carta brasileira de 1988. Objetiva-se, assim, discutir as dificuldades que rondam a implantação e execução desta lei. Palavras-chaves: Lei 11.161/2005; Paraíso do Tocantins; Ensino Médio; Inexecução.

Resumen: Se tiene el propósito de analizar, discutir y reflexionar sociológica y constitucionalmente la Ley n. 11.161/2005 para hacer frente a su implementación y ejecución, con el telón de fondo de la importancia del español en Brasil del siglo XXI. La discusión cae en el prisma de los efectos sociales de la falta de cumplimiento y/o ineficacia de la ley en el ámbito de la escuela secundaria de las escuelas públicas del municipio de Paraíso do Tocantins. Por lo tanto, se llevó a cabo estudios bibliográficos, campo de análisis de datos de las investigaciones, discusiones y reflexiones sobre la realidad educativa actual. El principal marco teórico son los estudios de Emile Durkheim sobre la importancia de la educación como la capacitación humana en una perspectiva de mantenimiento de la unidad social. Sin embargo, siendo el núcleo de este trabajo el principio de mantenimiento y desarrollo de la educación (art. 34, VII, e) presente en la Carta Magna brasileña de 1988. El objetivo es, pues, discutir las dificultades que afectan a la aplicación y el cumplimiento de esta ley. Palabras-clave: Ley 11.161/2005; Paraíso do Tocantins; Escuela Secundaria; incumplimiento.

Introdução

As exigências contemporâneas de manutenção de relações mais próximas entre diferentes nações das Américas vêm contribuindo para repensar a estrutura de alguns setores dos Estados como, por exemplo, o da educação.

Diante dessa exigência tem-se percebido algumas mudanças quanto à formação ofertada aos jovens brasileiros, os quais em curto prazo de tempo entram no mercado de trabalho e encontram outra realidade, requerendo destes, formação de maior qualidade, de currículo diversificado e atenta ao mercado internacional de revelada competitividade.

Neste fluxo, é possível constatar que mudanças significativas se deram na América latina, destaca-se o que se volta à economia mundial entre final da década de 1980 e início da década de 1990. Essas mudanças fizeram com que a população dessa região do continente americano pudesse sentir os efeitos da iminente globalização econômica. Dessa forma, presenciou-se uma série de mudanças notórias na organização econômica de alguns países como Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai,

os quais preocupados em manter certa proteção do mercado local, deram início à criação de um Mercado Comum, o MERCOSUL, por meio do Tratado de Assunção em 1991. Nada obstante, convém informar, que foi nesse tratado que se definiram como línguas oficiais o português e o espanhol (CRISTOFOLI, 2010).

Diante da criação desse bloco econômico, houve a necessidade de se buscar maior aproximação por parte dos países membros, haja visto as diferenças geográficas, linguísticas e culturais que possuem esses Estados. Assim, aqui no Brasil, em 2005, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou uma nova lei para a educação básica. Conhecida por “lei do espanhol”, a Lei 11.161/2005 depois de promulgada, tornou obrigatório a oferta do ensino da língua espanhola no currículo pleno do ensino médio.

A lei sob discurso vem com o intuito principal de derrubar a barreira linguística que existe entre os países do bloco.

A maioria esmagadora dos países que integram a América Latina é composta por nações hispânicas, que por conseguinte falam o idioma espanhol.

O Brasil [...] tornou-se uma ilha, neste contexto. Com a consolidação do Mercosul, aumenta a necessidade de se conhecer a língua espanhola, que já ocupa o segundo lugar como elemento de comunicação do comércio internacional (DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2001, p.922).

A proposta de democratização do ensino do espanhol no Brasil, com o advento desta nova lei, tornando-o de oferta obrigatória, mas de matrícula facultativa, quebra com paradigmas históricos na América do Sul que ainda hoje conseguem separar mundos, o mundo dos países que falam a língua espanhola e o “mundo do Brasil”, o único nas Américas, frisa-se, que tem como idioma oficial a língua portuguesa.

Como se observa, a lei possui uma proposta de unificação apreciável, porém, toda a graça se perde ao se voltar para a concretização do texto legal. Vários são os problemas quanto à implantação e execução dessa nova lei que em seu art. 1º, parágrafo 1º, determinou prazo de 5 anos para a conclusão do seu processo de implantação.

Para Lisboa (2009), diversas foram as reações contrárias à lei em todo o país. Cita o autor que um dos motivos das reações se relaciona ao baque na formação de professores, já que no país não havia muitas faculdades que ofertavam graduação em língua espanhola. Outra preocupação e podemos dizer a principal, era quanto à qualidade dessa formação, visto que o tempo era curto para uma qualificação eficiente.

Ademais as críticas alvejadas à formação de professores, destacam-se os seguintes elementos correlacionados: o não atendimento das escolas depois de findo o prazo, a falta de investimentos e desenvolvimento de políticas públicas de apoio e incentivo ao ensino e, também, dificuldade de interpretação do texto legal de forma unívoca. Todos esses fatores vêm pondo em cheque a importância, a qualidade e o tratamento dado no ensino brasileiro, ao ensino da língua espanhola.

Observa-se que existe uma desconsideração das questões limitadoras da plena implantação e execução desta norma, como o atendimento do texto legal pelas escolas, corpo de profissionais habilitados e de qualidade; investimento em material didático, incentivo ao ensino da língua espanhola, dentre outros.

A circulação da Língua Espanhola no Brasil é inquestionável, haja visto a difusão da oferta de produtos, advindos dos países vizinhos e membros do MERCOSUL, que adentram o mercado nacional brasileiro. Já é comum encontrarmos produtos nas prateleiras de supermercados e congêneres com instruções no idioma hispânico. É também crescente a oferta de materiais de leitura e entretenimento (revistas, filmes, etc.) bem como a necessidade educativa advinda das novas relações comerciais internacionais (MORAES, 2010).

Como bem se percebe, a discussão em torno da “lei do espanhol” é rica e desafiadora. Rica por oferecer questões conflituosas quanto à sua implantação e execução, e desafiadora por exigir

discussões relacionadas às ações do Estado desdobradas para efetivar, tornar válida, as disposições do texto legal. Contudo, é dificultoso encontrar soluções que sirvam para todas as situações, visto as diferenças de cada unidade federativa no tangente ao governo, à administração e ao interesse de desenvolvimento do ensino.

É sabido que a lei por si só não se efetiva, precisando de estudo e planejamento para a sua viabilização. Se um estudo fora realizado ao se propor e legislar a Lei 11.161/2005, não se constata frente aos problemas oriundos do dispositivo legal já percebidos, ao menos, em Paraíso do Tocantins - TO.

Por isso, objetiva-se nesse trabalho encetar um estudo analítico-reflexivo-sociológico e constitucional sobre a implantação e execução da Lei 11.161/2005 especificamente no município de Paraíso do Tocantins, após ter se esgotado o prazo estabelecido para conclusão do processo de implantação. Ter-se-ão como fundo discursivo, fatos que revelam a importância da Língua Espanhola no Brasil do século XXI, voltando-se a análise sobre o prisma dos efeitos sociais decorrentes da inexecução e da ineficácia, estando estes claramente contrários ao princípio da “manutenção e desenvolvimento do ensino” presente na Carta Magna Brasileira (art. 34, VII, e).

Quer-se com esse estudo, analisar as reais condições do ensino da Língua Espanhola em Paraíso e buscar explicações para os problemas já constatados por meio de pesquisas. E, por fim, contribuir para que a Lei n. 11.161/2005 seja efetivamente respeitada e cumprida de maneira satisfatória no âmbito municipal de ensino de Paraíso do Tocantins.

A metodologia, de cunho qualitativo, utilizada para o alcance dos fins desse trabalho se fez por meio de estudos bibliográficos, coleta de dados de pesquisas de campo, bem como da análise de pesquisas desenvolvidas sobre a situação da Língua Espanhola em Paraíso do Tocantins nas escolas estaduais, na Diretoria Regional de Ensino de Paraíso do Tocantins e na Secretaria Estadual de Educação e Cultura do Tocantins, seguidos de reflexões acerca da realidade atual de implantação e execução da “lei do espanhol”.

Usou-se como principal referencial teórico, estudos de Émile Durkheim que revelam a importância da educação como empoderamento humano numa perspectiva de manutenção da unidade social. E, tendo como núcleo de estudo o princípio da Constituição Federal do Brasil (1988) de “manutenção e desenvolvimento do ensino” presente em seu art. 34, VII.

Por fim, o objetivo em evidência é discutir e refletir o ensino do espanhol em Paraíso do Tocantins após mais de 9 anos de vigência da lei apresentada.

Panorama atual da implantação e execução da lei 11.161/2005 em Paraíso do Tocantins

Paraíso do Tocantins é município da unidade federativa de Tocantins, e situa-se na Região Norte do País. O mesmo possui uma população, hoje, em torno de 50.000 habitantes; conta com (dez) escolas estaduais que envolvem desde o ensino fundamental até o ensino médio.

Dados levantados em pesquisas de campo revelam que o ensino da Língua Espanhola nas escolas estaduais do município vem apresentando preocupantes problemas quanto ao atendimento dos ditames preconizados pela “lei do espanhol”, mesmo passados cinco anos dados para o processo de implantação do ensino nos currículos plenos do ensino médio, prazo esse que se iniciou em 2005 e terminou em 2010. Os dados levantados são do ano de 2014, segundo semestre.

As pesquisas consideradas neste trabalho foram realizadas pelo Núcleo de Estudos em Linguagens e Políticas Públicas para a Educação (NELPPE) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, no ano de 2014, sob projeto “A Situação da Língua Espanhola em Paraíso do Tocantins pós Lei 11.161 de 05 de agosto/2005”. Tais pesquisas revelaram que dentre as cinco escolas do município que ofertam o ensino médio, apenas duas tem a disciplina na grade curricular, e três ainda não ofertam a língua espanhola. As três escolas que descumprem a lei alegam falta de interesse dos alunos como razão determinante para a não oferta do idioma.

O desinteresse dos alunos das escolas não ofertantes está sendo levantado através de novas pesquisas.

Ainda em relação aos problemas que possuem as unidades escolares, acrescenta-se que duas escolas apresentaram incoerência no horário de oferta da disciplina. Constatou-se que nessas

escolas, o espanhol é ofertado em um horário que ultrapassa o horário regular de ensino, ferindo o preconizado pelo artigo 2º da lei, o qual diz que “a oferta da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos”.

Buscou-se explicações para o quadro apresentado, mas, não se obteve resposta satisfatória dos órgãos de ensino do estado, fala-se da Diretoria Regional de Ensino de Paraíso do Tocantins e da Secretaria Estadual de Educação e Cultura do Tocantins.

As pesquisas realizadas concluíram que Paraíso não conseguiu implantar e executar a Lei 11.161/2005 de forma plena até o dado momento.

As implicâncias negativas da inexecução e da ineficácia

O cenário de discussão da lei do espanhol no que se volta à aplicação da norma pelas unidades de ensino é praticamente inóspito, o que dificulta a análise sistêmica mais apurada e de rigor científico. Assim, o desafio deste estudo no município de Paraíso do Tocantins enseja compromisso dos sujeitos envolvidos com a qualidade do ensino da Língua Espanhola no Brasil.

Todavia, antes mesmo de retratarmos as implicâncias negativas, venhamos a conhecer melhor o que se tem por inexecução e ineficácia.

De acordo com o dicionário Michaelis (2008) de Língua Portuguesa, o verbo “executar” significa: levar a efeito; realizar, fazer, efetuar, aplicar algo. Já o verbo precedido do prefixo de negação “in”, nega a ação, logo, inexecução, derivação de executar, significa não levar a efeito, não realizar, não fazer, não efetuar ou não aplicar algo. Analogicamente, quando uma norma não é cumprida, tem-se que ela não é aplicada, cumprida, executada.

Santos e Barreto (2010), traz-nos, por sua vez, o que se tem por eficácia. Uma lei é eficaz quando se torna obrigatória a todos que se encontram regidos por certo ordenamento jurídico, a partir do momento que esta entra em vigor, torna-se obrigatória. Ensina-nos, ainda, que uma lei pode vigorar sem ser eficaz ou vice-versa; e, em caso de não aplicação, ineficácia, por longo tempo, faz com que a norma perca a sua vigência, deixe de disciplinar a ordem. De outra banda, a não aplicação da norma por desconhecimento dos indivíduos, também pode gerar a perda de vigência.

Numa outra opinião, Bobbio (2010a) entende que a eficácia de uma norma tem como principal problema o ato da mesma ser ou não seguida pelas pessoas a que é dirigida, os destinatários da norma, bem como na constatação de violação do diploma legal, o qual deve ser imposto através de meios coercitivos pela autoridade que a evocou. “[...] Que uma norma exista como norma jurídica não implica que seja também constantemente seguida. [...] há normas que são [...] violadas sem que nem sequer seja aplicada a coação (e são as mais ineficazes)”. (BOBBIO, 2001b, 47-48).

Depois destes ensinamentos, surge a pergunta: a Lei n. 11.161/2005 está sendo ineficaz nas escolas estaduais do município?

Podemos responder a essa pergunta de duas formas. Primeiro, se pensarmos em “eficácia absoluta”, diríamos que o município, retratando as escolas estaduais de ensino médio, ainda não conseguiu cumprir a norma, mesmo passados nove anos de plena vigência da lei. Segundo, se pensarmos em “eficácia relativa”, diríamos que as escolas estaduais do município atendem parcialmente à norma. Contudo, o atendimento relativo, parcial da lei não garante execução e eficácia como comumente se emprega o termo, em sentido jurídico.

A Lei de Introdução ao Código Civil que estabelece princípios básicos para todo o ordenamento jurídico brasileiro traz em seu artigo 3º que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.” (BRASIL, 1945).

Pegando força no mencionado artigo, sabe-se que quando as unidades de ensino, geridas conjuntamente pelo município e estado (podendo a união interferir), não cumprem determinações legais, ferem a ordem pública.

Abandonando esse viés jurídico, ponhamo-nos a pensar mais estritamente sobre as consequências do descumprimento da lei em tratamento.

Destacam-se, resumidamente, como consequências da inexecução e ineficácia da lei: falha na formação dos estudantes da rede estadual de ensino; falta de mercado para os profissionais habilitados em Língua Espanhola pela faculdade local; não garantia de ensino público de qualidade e/ou oferta irregular, dentre outros.

Educação enquanto direito fundamental e garantia humana

Convém falarmos um pouco sobre a educação enquanto direito fundamental de natureza social (título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, capítulo II – Dos Direitos Sociais, Constituição Federal do Brasil 1988 – CF/88) como garantia fundamental.

Entendamos direitos fundamentais. Para Viana (2010), tais direitos apresentam-se como direitos positivos, garantidos constitucionalmente, e encobertos de valores éticos e morais. Lembra-nos que os direitos fundamentais têm o *status* de direito público interno, valendo-se esses de mecanismos de defesa e ampliação por meio de leis constitucionais e infraconstitucionais.

Os direitos fundamentais, também podem ser entendidos do ponto de vista clássico, como instrumentos de proteção do indivíduo frente a atuação do Estado (Pfaffenseller, 2007).

Conflui para o exposto, falar mais precisamente dos direitos sociais.

São estes direitos a prestações positivas por parte do Estado, vistos como necessários para o estabelecimento de condições mínimas de vida digna para todos os seres humanos. Costumam ser apontados como a segunda geração dos direitos fundamentais (FILHO, 2003a, p. 316).

Esclarece-se que a Lei 11.161/2005 é uma proposta de defesa e ampliação da educação, direito fundamental, uma vez que visa garantir condições de vida mais dignas para as pessoas.

Entretanto, o que vem a ser uma garantia fundamental? As garantias são formas de se vedar determinadas ações do Poder Público que tenham por objetivo violar um direito reconhecido como, por exemplo, o direito à educação. Desta forma, são as garantias os meios de se proteger direitos consagrados (FILHO, 2003b).

Assim sendo, a educação enquanto direito e garantia fundamental, isto é, constitucional, deve ser ofertada dentro dos princípios definidos e defendidos pelo Estado como o de desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/88).

Atendo-nos ao entendimento de que os direitos fundamentais são vistos como instrumentos de proteção do indivíduo frente à atuação do Estado, quer-se dizer que estes são formas de se negar a atuação de um Poder que se escusa de resguardar direitos já consagrados, não dando vez a um estado arbitrário e opressor.

Neste sentido, de forma análoga, a falta de cumprimento do texto legal já sancionado, “lei do espanhol”, e na vez deste ser reclamado e não atendido, revela-se um Estado violador dos direitos fundamentais. E não é Isto que prega um Estado Democrático de Direito e defensor dos direitos humanos quando menciona a dignidade da pessoa como fundamento de sua ordem (art.1º,III,CF/88).

Princípio de manutenção e desenvolvimento do ensino (cf/88) e implicantes normas constitucionais

Abrimos esta seção com uma máxima.

[...] A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos supra positivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. (LENZA, 2012, p. 147).

Depois de conhecida a forma como a constituição vem sendo vista e a natureza jurídica constitucional da educação, ponhamo-nos a discutir o princípio de *manutenção e desenvolvimento do ensino* aclarado, também, em nossa CF/88, complementando esta discussão com outras normas constitucionais que implicam diretamente no citado princípio.

A CF/88 dedicou o seu capítulo III, seção I à educação. Sobre a educação, abre o artigo 205 as disposições com o seguinte texto: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família,

será promovida incentivada com a colaboração da sociedade [...]”. Encontramos, também, o artigo 211 que traz o seguinte: “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”. Completa-se essa matéria com o artigo 212 que dispõe:

[...] a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (BRASIL, 1988, p. 60).

Tendo estas normas constitucionais como base, infere-se que o ensino deve ser promovido, financiado, incentivado e percebido pela sociedade, uma vez que a constituição garante reserva de investimento.

Voltando nossos olhares para a competência de atuação de cada unidade federativa no tocante ao ensino, focamos o art. 211, § 3º, CF/88, que encarrega os Estados e o Distrito Federal do ensino fundamental e médio. Podendo a União, não encarregada desta espécie de ensino, intervir nestes para que haja o atendimento ao princípio da manutenção e desenvolvimento do mesmo (art. 34, VII, e).

Tudo que fora apresentado até então revela que a educação e o ensino são bens jurídicos constitucionais garantidos, devendo estes serem atendidos conforme expressa a constituinte.

Neste viés, a Lei 11.161/2005 que preza pela inserção da língua espanhola no ensino médio brasileiro revela a sua juridicidade ao reclamar por atendimento, implantação e execução, afinal de contas, existe garantia de direito e reserva financeira para isso.

Ao se exigir execução e cumprimento da obrigatoriedade do ensino do espanhol, não se pede um favor, requer-se um direito, uma garantia que pode ser reclamada aos órgãos de defesas e proteção de direitos fundamentais.

Lembramos ao Estado, em especial ao município de Paraíso do Tocantins, que o não-aferimento do ensino obrigatório, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º, CF/88).

Outros dispositivos legais podem contribuir para a defesa do pleno desenvolvimento e manutenção do ensino, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB, Lei 9.394/96.

Segundo o artigo 5º da LDB, caso o direito ao ensino fundamental, direito público subjetivo, não seja atendido, qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, bem como o Ministério Público, podem acionar o Poder Público para exigi-lo.

Émile Durheim e a importância da educação como empoderamento humano numa perspectiva de manutenção da unidade social

Antes de situarmos o pensador em pauta, entendamos o que se tem por Sociologia. A Sociologia é uma ciência que possui objetos e métodos próprios de investigação que visam compreender e/ou explicar estruturas da sociedade ainda que apenas para mantê-las (MARTINS, 1994).

Nesta seara, o legado dos estudos de Durkheim à sociedade foram grandemente indispensáveis para que o ser humano pudesse entender de forma mais sistêmica o meio no qual vive, os fatos que ensejam neste, movimento e transformação. E se os seres humanos se encontram dispostos nesse espaço, tendentes a sentirem tudo que ocorre neste, nada mais racional que buscar compreender melhor as implicâncias que brotam das instituições e relações envolvidas nesse processo social.

Em se falando de fatos sociais, ninguém melhor que Durkheim (1952a, p. 14) para revelar como se pensar nestes, “compreender um fato social consiste, em primeiro lugar, em identificar suas causas e os fins para que serve.”

Voltemo-nos ao pedestal desta discussão, a educação. Pode-se ter a educação como um

fato social. Os fatos sociais, por sua vez, podem ser tidos como aqueles finalísticos e que, todavia, resultam em algo que, direta ou indiretamente, interfere na vida social.

A educação, como meio de integração e desenvolvimento humano, revela-se como inestimável bem que, sem igual propósito, perder-se-ia no vão do não progresso, ceifando do homem a possibilidade de libertar-se numa perspectiva de se possibilitar a usar, a seu favor, os inventos mais promissores para a construção de seu próprio futuro e de uma sociedade mais justa e digna.

A sociedade só pode viver se existir entre seus membros uma suficiente homogeneidade. A educação perpetua e reforça essa homogeneidade [...]. Através da educação, o “ser individual” transforma-se em “ser social” (DURKHEIM, 1952b, p. 15).

Claro se mostra indispensável à contribuição da educação ao sustento do corpo social, logo, preocupar-se com ela revela cuidado com o desenvolvimento dos indivíduos que ligados por forças sociais desdobram-se rumo ao progresso uno, de todos.

A educação, de acordo com Durkheim (1952c), além de valor humano é vista como mecanismo que assegura à sociedade as condições de existência e de sua perenidade, sendo a escola o centro de transmissão de valores, de normas e de saberes que justificam a continuidade social.

Santos e Lazarine (2012) interpretam que, para Émile Durkheim, a educação é variável quanto à maneira de ensinar e ao tempo, devendo esta se ajustar às necessidades de sua época. Portanto, essa qualidade da educação de se ajustar consoante às necessidades do corpo social, nada mais é que a afirmação de que a educação é viva, e, negar a sua vivacidade pronta a atender as carências dos indivíduos, é esquecer que a morte é comum aos “seres” que vivem.

Por fim, esclarece-se que o aprendizado obtido dentro dos confins dos centros de ensino, fala-se de escolas, faculdades, contribuem sobremaneira ao desenvolvimento humano e profissional de cada indivíduo que se imbuí do dever de aprender. A educação determina o futuro das pessoas, logo, o futuro de uma sociedade.

Ater-se às implicâncias atuais como, a globalização e o intenso fluxo cultural e linguístico, é pensar numa educação que possibilite maior integração entre os povos; é construir bases que atendam a essas novas exigências dos tempos modernos. Negar as transformações que frequentemente se desdobram, é negar uma formação de qualidade ao ser humano.

Fatos políticos sociais e econômicos que justificam a necessidade de execução da lei 11.161/2005

As demonstradas irregularidades na implantação e execução da Lei do Espanhol são desrespeitosas, visto desaforar um dos fins preconizados pela República Federativa do Brasil, qual seja, o de garantir o desenvolvimento nacional (art.3, CF/88), como bem já se discutiu em momento retro.

A percepção da correta aplicabilidade da norma em discussão, Lei 11.616/2005, que viceja tornar a oferta da Língua Espanhola de caráter obrigatório, não se desvinculando de um ensino de qualidade (art. 206,VII,CF/88), contribui decisivamente para o desenvolvimento da nação brasileira.

A obrigatoriedade do espanhol nasceu, dentre outros motivos, da necessidade de mercado, para o fortalecimento do bloco econômico do MERCOSUL.

A língua espanhola hoje é considerada uma necessidade dentro do contexto educacional brasileiro. Isso nos leva a refletir sobre a importância da aprendizagem do idioma espanhol em nosso país, já que, atualmente o Brasil tem estreitado seus laços com países hispano-americanos, não somente por questões comerciais que foram o ponto de partida para o fortalecimento da língua, mas também por questões sociais e políticas (SOUZA; OLIVEIRA, 2010, p. 3).

A realidade política, social e econômica do Brasil não mais pode recusar a aproximação, manutenção das relações entre outros países, principalmente dos que nos rodeiam, e, para lograr mais êxito, investir numa proximidade linguística também se faz importante e necessário.

Há uma interferência, no sistema educacional brasileiro, promovida pelas transformações na ordem global. Com todos os “avanços” apontados pelos condutores das políticas educacionais, impõe-se à escola novas estratégias para o enfrentamento das exigências de nosso tempo [...] as transformações socioculturais decorrentes da internacionalização da economia [...], têm possibilitado mudanças recentes na organização e na estrutura da escola”. (ALVES et al, 2010, p. 140 -141).

Mas como já apontado, a lei, malgrado de um atendimento ao mercado, não conseguiu, ao menos em Paraíso do Tocantins, atender ao preconizado. Talvez toda essa incapacidade de atendimento se justifique por não ser o ensino uma prioridade do governo.

Creemos que a melhor forma de intentar resolver as complicações de implantação e execução do dispositivo legal em comento se dê por meio de políticas públicas.

Discutindo as políticas públicas na visão de Deubel (2002) e Souza (2006), de forma complementar, observa que o primeiro diz que as políticas públicas são formas de orientar o acompanhamento de atores capazes de modificar uma situação percebida como insatisfatória ou problemática, por meio de um conjunto de objetivos necessários ou desejáveis; enquanto o segundo volta o olhar para a pessoa do governo, dizendo que as políticas fazem parte de um momento onde governos democráticos transformam seus interesses em ações com potencial de gerar resultados.

Dessa forma, as políticas públicas, uma vez que objetivam sanar, corrigir situações insatisfatórias mostram-se como meios possíveis de dirimir a preocupante situação do ensino no Município.

Porém, essa necessidade deve ser percebida, ou considerada pela sociedade política, civil e governamental. Vale lembrar que um dos objetivos desse estudo é alertar o corpo social sobre problemas que nem sempre são sabidos e conhecidos por todos.

Conclusões

As pesquisas tanto bibliográficas quanto de campo demonstraram que o descaso com o ensino no município de Paraíso do Tocantins, ferimento de direitos constitucionais dos educandos e demais sujeitos envolvidos, aclara a delicada realidade do Brasil, o qual numa visão global é desrespeitoso a seus próprios princípios e fins.

Enquanto à sociedade não for revelado situações que ferem seus direitos tutelados pelo Estado a que confiaram sua vida, procriação, proteção, desenvolvimento, educação, etc., estará esta distante de reclamar e exigir que a tutela honre sua constituição, mostrando-se fiel aos seus fundamentos.

O ensino da língua espanhola precisa se fazer verdade nas escolas de ensino médio de Paraíso do Tocantins, afinal, a lei instituída preza por isto. Desconsiderar a imposição legal, tendo vindo esta apenas para prezar por uma educação mais completa, democrática e coerente às novas exigências da vida moderna é ferir os direitos, visto haver negação da educação ainda que em parte.

É preciso acompanhar a vida do corpo social, e principalmente a gerência desta. Há muitas falhas e para que elas possam ser resolvidas, na falta de interesses dos gestores públicos, é preciso reclamar por meios legais, exigindo atendimento a direitos consagrados.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. **Lei 11.161 de 5 de agosto de 2005**. Dispõe sobre o ensino de língua espanhola. 2005.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2005/Lei/L11161.htm>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2014.

CRISTOFOLI, Maria Sílvia. **Políticas de línguas estrangeiras na educação básica: Brasil e Argentina entre avanços, percalços**. 2010. 225 fls. Doutorado, educação – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre - RS.

DEUBEL, André-Noël Roth. **Políticas públicas: formulación, implementación y evaluación**. Aurora: Bogotá, 2002.

DURKHEIM, Émile. **Educação e sociologia**. 3. ed. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1952.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, Ed., 30 ed., 2003.

LISBOA, Maria Fernanda Grosso. **A obrigatoriedade do espanhol no Brasil: obrigatoriedade do ensino de espanhol no Brasil: implicações e desdobramentos**. Revista Sínteses da UNICAMP, São Paulo, v.14, p.2, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 16 ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

MARTINS, Carlos Benedito. **O que é sociologia**. 38. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília, DF, 1996. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/lein9394.pdf>>. Acesso em 20/02/2016 às 14h00.

MICHAELIS. **Dicionário escolar: língua portuguesa**. 3 ed. São Paulo: Editora Melhoramentos, julho de 2010.

MORAES, Fernando Silveira. **Ensino de língua espanhola: desafios à atuação docente**. 2010. 139 fls. Mestrado, educação – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba -SP.

PFaffensteller, Michelli. **Teoria dos direitos fundamentais**. Revista Jurídica, Brasília, v. 9, p.94, 2007.

PIMENTA, CAM., and ALVES, CP., orgs. **Políticas públicas & desenvolvimento regional**. Campina Grande: EDUEPB, 2010. 211 p. ISBN 978-85-7879-016-5. Available from Scielo Books <<http://books.scielo.org>>.

SANTOS, Amany Maria de Karla Rovani dos; BARRETO, Wanderlei de Paula. **Reflexões sobre a eficácia da lei ao longo do tempo**. Facopar, Apucarana, 2010.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias. Porto Alegre, n.16, jul/ dez 2006.

VIANA, Lara Sanábria. **O Estado democrático de direito e os direitos fundamentais: perspectivas históricas**. Revista da FESP: periódico de diálogos científicos. vol. 1, p. 8-23, 2010. Texto disponível em: <<http://www.revistadafesp.com.br>>. Último acesso: 26/07/2015. ISSN: 1982-0895.

SANTOS, Karen Cristiane dos; LAZARINE, Ademir Quintilio. **Émile Durkheim e a Educação: reflexões iniciais**. Disponível em: <http://www.dfe.uem.br/TCC/Trabalhos_2012/KAREN_CRIS_SANTOS.PDF>. Maringá, 2012, acesso em: 06/04/2016.

SOUZA, Tassiana Quintanilha de; OLIVEIRA, Denise da Silva de. **A Inclusão da Língua Espanhola na Educação Brasileira**. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/mydownloads_01/visit.php?cid=38&lid=6271>. Acesso em 06/04/2016.

Recebido em 29 de abril de 2016.
Aprovado em 29 de agosto de 2016.